



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36202.002473/2007-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.991 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT.
Recorrente BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/07/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO “IN NATURA”. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

O auxílio-alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral Advogada Dra. Jandira de Souza Ferreira, OAB/RJ n° 149.721.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD (DEBCAD 37.095.071-2/2007). O crédito tributário refere-se a contribuições sociais da parte da empresa, segurados, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, além das destinadas aos Terceiros, período 03/1997 a 07/2004.

De acordo com o relatório fiscal, de fls, 116/121, a BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA integra o grupo econômico denominado TECHNIP, controlado pela TECHNIP OFFSHORE INTERNATIONAL, CNPJ 06.024.440/0001-19, empresa sediada na França. Acrescenta o auditor fiscal notificante que também fazem parte do grupo as empresas FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA, CNPJ 28.910.529/0001-61 e TECHNIP ENGENHARIA S/A, CNPJ 68.915.891/000140, respondendo todas solidariamente pelas obrigações previdenciárias, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei .8212/91.

O crédito apurado tem origem nos salários indiretos pagos pela empresa sob a forma de cestas básicas oferecidas aos empregados, que não foram incluídas no Programa de Alimentação ao Trabalhador- PAT, estando em desacordo com o art. 28, §9º, alínea "c", da Lei 8.212/91.

Esclarece, ainda, o notificante que o contribuinte deixou de informar em GFIP (a partir de 1999) os dados relativos aos fatos geradores, tendo sido emitida representação fiscal para fins penais.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA e OUTRAS foram cientificadas da decisão, inconformadas apresentaram recurso voluntário, alegando em síntese:

- a decadência é de 5 (cinco) anos;
- o pagamento da cesta básica foi “in natura” e não integra a base do salário de contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade merece ser apreciado.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA “IN NATURA” E SEM PAT

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Tal afirmativa encontra ressonância na decisão proferida pelo STJ, no AgRg no AREsp 5810 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0081068-7, publicado no DJe de 10/06/2011, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido. (nosso grifo)

Ademais, sobre a não incidência de contribuições sociais previdenciárias decorrentes do pagamento “in natura” do auxílio alimentação existe Ato Declaratório PGFN nº 03, de 20 de dezembro de 2011, em decorrência da aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 homologado pelo Ministro de Estado da Fazenda, autorizando a dispensa de

apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes.

A cesta básica fornecida pelo contribuinte foi “in natura”, tem por objetivo a aquisição de alimentos e atende o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 e na jurisprudência.

Considerando o reconhecimento da não incidência de tributo sobre valores pagos aos empregados (cesta básica) a título de alimentação “in natura”, conforme Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 e pacificação do entendimento jurisprudencial, o lançamento fiscal perde sua eficácia, tornando-se improcedente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima